

ILUSTRÍSSIMOS SR. DR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PLANALTO/PR.

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026**

*Processo Administrativo nº 379/2025  
Construção de uma Arena de Esportes*

**J.G. DUDA, SALES & ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 11.047.270/0001-74, com sede à Av. Cândido de Abreu, 526, cj. 911, torre A, Centro Cívico, Curitiba - PR, 80.530-905; vem, respeitosamente, com o auxílio de seus advogados, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, o que faz com a permissão do item 2 do instrumento convocatório, em vista das razões adiante.

**I. DESRESPEITO AO PRAZO LEGAL DE PUBLICAÇÃO**

Trata-se de edital de licitação pela modalidade concorrência. Concorrência é a modalidade, por excelência, destinada à contratação de obras especiais de engenharia, definidas legalmente como obras complexas:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante; [...] XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia*

O objeto licitado (construção de arena esportiva) é uma obra especial de engenharia. Obras comuns de engenharia são, de acordo com a Nota Técnica IBR nº 01/2021, aquelas “(i) corriqueiras, (ii) de baixa complexidade técnica, (iii) e de menor risco de engenharia, (iv) quase sempre de pequeno e médio portes, para as quais (v) não exista qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. São aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos sejam (vi) usuais e para as quais (vii) exista grande número de fornecedores e de executores (empresas e profissionais) no mercado

local ou regional (que é aquele mercado que costuma suprir a demanda no caso de obras de pequeno e médio portes)".

Tratando-se, portanto, de obra especial (isto é, complexa), a Lei 14.133/2021 estipula que o prazo de publicação do edital seja de, no mínimo, 25 dias úteis.

*Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...] II - no caso de serviços e obras: [...] b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;*

No caso, todavia, houve apenas 10 dias úteis entre o aviso de licitação e a sessão de abertura. Assim, é necessário adiar a abertura prevista para que, no mínimo, respeite o intervalo legalmente exigido.

## II. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO INCOMUM E RESTRITIVO.

O edital exigiu comprovação de certificado PBQP-H (programa brasileiro da qualidade e produtividade do habitat), nível A ou B. Trata-se de certificado voltado ao sistema habitacional, sem relação direta com o objeto licitado, portanto.

A exigência de requisitos de habilitação responde à lógica do “mínimo necessário” para garantir à administração a contratação de fornecedor capacitado para a execução do serviço/fornecimento dos materiais. Por isso, o rol de exigências de habilitação é taxativo. Não se pode exigir, a título de habilitação, qualquer requisito que não esteja previsto em Lei

**4.2) Elenco exaustivo de requisitos de habilitação.** Existe um elenco exaustivo de requisitos de habilitação, previstos em termos gerais nos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021. A Administração não dispõe de competência para instituir novos requisitos, sem autorização legislativa expressa. (Marçal Justen Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Ed. 2021. RT: São Paulo, E-book)

Não há, no rol do art. 67 da Lei 14.133/2021, autorização para exigir certificados ou semelhantes.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A jurisprudência do TCE/PR e do TCU é refratária a esse tipo de exigência. Pois, de um lado, restringe o mercado. De outro, não garante a qualidade do produto:

*Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de certificação das normas do ISO 9001 e ISO 14001. Descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas. Pela procedência da presente Representação. Desse modo, “a certificação ISO visa verificar a adequação do modelo de atuação da empresa, e não especificamente a qualidade de seus produtos. Os detentores da qualificação em exame, possivelmente, são empresas que implementaram práticas de redução de desperdício, capacitação de pessoal, aumento de eficiência e atendimento a regras ambientais. Porém, os respectivos produtos não são alvo de testes que garantam o atendimento a regras mínimas de qualidade”. Conforme já deixei expresso no referido despacho, que concedeu a cautelar então solicitada, muitos dos requisitos da referida certificação podem ser desnecessários para a execução satisfatória do objeto contratual, além de que tais certificações demandam longo período de tempo para a sua obtenção e que nenhuma lei condiciona a fabricação de determinado produto à certificação, não sendo possível tornar compulsória uma certificação facultativa. O Tribunal de Contas da União possui entendimento neste mesmo sentido, de que tal certificação não garante uma qualidade superior dos produtos produzidos, restringindo indevidamente a competição, não havendo qualquer legislação que indique tal condição para o exercício de qualquer atividade [...]. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 102402/2020, Acórdão n.º 744/2021, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 12/04/2021, veiculado em 26/04/2021 no DETC)*

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA.**

**APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE DA SÉRIE ISO.**  
**JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU SOBRE A MATÉRIA.** ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROPOSTAS DE PREÇOS ACIMA DO VALOR ORÇADO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO “*Como se vê, a empresa representante insurge-se contra a necessidade de apresentação de certificado da série ISO (Norma NBR ISO 9001:2000), para fins de comprovar que possui sistema de gestão de qualidade no que se refere aos bens a serem adquiridos na licitação, por considerar que tal exigência restringe a competitividade do certame e estar em desacordo com a jurisprudência do Tribunal sobre o tema. De fato, consoante asseverou a unidade técnica, o Tribunal, em reiteradas oportunidades, manifestou-se no sentido da ilegalidade da exigência de certificação ISO, como requisito de habilitação técnica ou critério de desclassificação de propostas, admitindo-a tão somente como critério de pontuação técnica, exceção que não se aplica ao caso por se tratar de pregão eletrônico, do tipo menor preço*”. (TCU 01011220138, Relator.: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 19/06/2013)

[...] Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. (TCU. Acórdão nº 1085/2011 – Plenário – Relator Min. José Múcio Monteiro).

De fato, há restrição de mercado, por ser certificação custosa e de obtenção morosa, afastando diversos competidores da licitação:

*O caso mais conhecido de certificação envolve o atendimento às exigências da ISO (International Organization for Standardization). A obtenção de uma certificação ISO pode exigir muitos meses e acarreta custos que podem ultrapassar milhões de reais. Lembre-se que existem custos diretos na obtenção da certificação e custos indiretos,*

*pertinentes à observância de protocolos no desenvolvimento das atividades. [...] 5.6) A elevação das dificuldades na participação. Por outro lado, a obtenção da certificação exige o atendimento das exigências da entidade responsável. Como isso pode envolver prazos bastante longos, a introdução da exigência da certificação pode resultar em severa restrição ao universo de licitantes. Afinal, é impossível obter a certificação no prazo que medeia entre a publicação do ato convocatório e aquele designado para a apresentação das propostas. (Marçal Justen Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Ed. 2021. RT: São Paulo, E-book)*

A exigência veio desprovida de qualquer justificativa técnica e sem nenhuma pertinência com a qualidade do produto. Exigências injustificadas de certificados podem ser indiciárias de direcionamento, conforme entendimento do TCE/PR:

**ASSIM, O PESO ATRIBUÍDO À APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS ISO PODE RESULTAR EM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME, JÁ QUE O EDITAL ESTABELECE QUE SOMENTE SERÃO CLASSIFICADAS AS TRÊS PRIMEIRAS PROPOSTAS. ISTO É, NA PRÁTICA, AO QUE PARECE, SERIAM CLASSIFICADAS SOMENTE AS LICITANTES QUE APRESENTASSEM TAIS DOCUMENTOS.** [...] FACE AO EXPOSTO, DEFERI A MEDIDA PLEITEADA, PARA SUSPENDER CAUTELARMENTE O PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N° 02/2018-PROAF/DM, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, COM FUNDAMENTO NO INCISO IV DO §2º DO ARTIGO 53 DA LEI ORGÂNICA, BEM COMO NO INCISO VII DO ARTIGO 32, NO §1º DO ARTIGO 282 E NO INCISO V DO ARTIGO 401 DO REGIMENTO INTERNO, DIANTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUA CONCESSÃO. (REPRESENTAÇÃO DA LEI N° 8.666/1993 n.º 240430/2019, Acórdão n.º 1035/2019, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 17/04/2019, veiculado em 03/05/2019 no DETC)

Pede-se, assim, a exclusão das exigências dos mencionados certificados.

### **III. DIVERGÊNCIA ENTRE QUANTIDADE NAS CADEIRAS.**

*Data venia*, há contradição entre projeto e planilha orçamentária. No orçamento, menciona-se a quantidade de 715 cadeiras:

PM_245	<p>Conjunto de Assento Reclinável e encosto para arquibancada. Conjunto fabricado em polipropileno com aditivos anti-UV e anti-chamas, adequado para uso em arenas esportivas ou instalações em ambientes internos ou externos. Características em assentos:</p> <p>Tipo: Reclinável, sem braço de apoio;</p> <p>Largura útil mínima: 0,42 m;</p> <p>Comprimento máximo (profundidade): 0,41 m;</p> <p>Largura entre eixos dos assentos mínima: 0,50 m;</p> <p>Mecanismo de reclinabilidade: mecânico, por gravidade (contrapeso);</p> <p>O conjunto de assento reclinável e encosto deverá ser fixado na estrutura de concreto armado da arquibancada, realizada no espelho de cada pataforma da arquibancada sob o encosto de cada conjunto com um afastamento máximo de 0,15m do espelho de cada lance de arquibancada. Características do encosto:</p> <p>Largura útil mínima: 0,42 m;</p> <p>A altura mínima: 0,30 m;</p> <p>Observações técnicas:</p> <p>A largura do pataforma da arquibancada é de 0,81 m. Conforme previsto na NFT 012 do Corpo de Bombeiros do Paraná, a distância entre a extremidade frontal do assento até o encosto do assento do próximo lance superior deverá possuir largura mínima de 0,40 m, garantindo a circulação segura do público.</p> <p>A instalação dos conjuntos será executada sobre perfis de alumínio, com resistência compatível à carga exigida, conforme orientações do fabricante.</p> <p>Documentos obrigatórios a serem apresentados pela contratada:</p> <p>Laudo emitido por laboratório acreditado atestando o atendimento à inflamabilidade;</p> <p>ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente:</p> <p>à capacidade de suporte de carga dos conjuntos;</p> <p>à sustentação das estruturas e resultados da resistência.</p>	un	-	715,00	715,00
--------	--	----	---	--------	--------

No projeto, há a informação de 1.242 unidades:

QUANTITATIVO:	
DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE
Guarda-Corpo (Ver detalhe Prancha 05)	194,00 m
Corrimão (Ver detalhe Prancha 05)	522,00 m
Pintura de Piso de assentos PCD's (0,80m x 1,20m)	38 und. (36,48 m <sup>2</sup> )
Assento para público na arquibancadas (Reclinável)	1.242,00 und.

Assim, é necessário esclarecer a quantidade correta de assentos esportivos, pois no anexo "Projeto Arquitetônico - Prancha 03" consta 1.242 unidades e na Planilha Orçamentária consta apenas 715 unidades. Qual seria a quantidade correta? Com a correção, será necessária a **republicação do edital**, uma vez que a informação impacta na proposta a ser apresentada.

#### IV. PEDIOS

Em vista do exposto, requer-se a suspensão da sessão de abertura, o acolhimento desta impugnação e a revisão, consulta, anulação e republicação do edital, contemplando também os esclarecimentos solicitados.

Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

JOAO  
GUILHERM  
E DUDA

Assinado de forma  
digital por JOAO  
GUILHERME DUDA  
Dados: 2026.01.15  
18:00:40 -03'00'

João Guilherme Duda  
OAB/PR 42.473

Gabriel Cordeiro de Sales  
OAB/PR 86.618

## 9<sup>a</sup> ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

J.G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 11.047.270/0001-74 - OAB/PR Nº 2.585

**JOÃO GUILHERME DUDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 42.473, domiciliado à Avenida Cândido de Abreu, nº 526, torre A, sala 911, Centro Cívico, CEP 80530-000, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portador da cédula de identidade RG nº 8.999.936.7 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 047.289.659-88; **GABRIEL CORDEIRO DE SALES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, sob o nº 86.618, residente e domiciliado à Rua Doutor Manoel Pedro, 720, apto. 501, Cabral, CEP 80.035-030, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portador da cédula de identidade RG nº 7994547-1 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 091.023.999-11; e **EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 98.997, residente e domiciliada na Rua das Carmelitas, nº 1229, Boqueirão, CEP 81650-060, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portadora da cédula de identidade RG nº 11089155-5 /PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 096.081.349-78; que após a 8<sup>a</sup> alteração do contrato social são até então únicos integrantes da sociedade de advogados que gira sob a razão social em epígrafe, com sede e foro na Cidade de Curitiba, Paraná, Avenida Cândido de Abreu, nº 526, conjunto 911, Torre A, Centro Cívico, com seu **CONTRATO SOCIAL** originário arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, no Livro 23, às folhas 579/587, resolvem alterar o contrato originário, em observância ao disposto no Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com as seguintes cláusulas.

**CLÁUSULA I - A Sociedade altera a razão social para J.G. DUDA, SALES & ADVOGADOS.**

**CLÁUSULA II -** A sócia EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA retira-se da sociedade, cedendo a JOÃO GUILHERME DUDA as suas 50 (cinquenta) quotas do capital social, em caráter irrevogável e irretratável, dando quitação integral do preço recebido e dos haveres sociais, inclusive de ações e

## 9<sup>a</sup> ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

J.G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 11.047.270/0001-74 - OAB/PR Nº 2.585

projetos em curso e com valores a receber, nada mais havendo reclamar da sociedade ou dos seus sócios.

**CLÁUSULA III** - O sócio JOÃO GUILHERME DUDA transmite para o sócio GABRIEL CORDEIRO DE SALES 100 (cem) quotas, quitadas neste ato, o qual passa a integrar a sociedade com o total de 200 (duzentas) quotas.

**CLÁUSULA IV** - LAURA CURY BALBINOTTI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 121.557, residente e domiciliada na Avenida Silva Jardim, nº 2345, apto. 201, bairro Água Verde, CEP 80240-020, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portadora da cédula de identidade RG nº 5.673.734 SESP/SC, e inscrita no CPF/MF sob o nº 100.914.569-08, passa a integrar a sociedade em 50 (cinquenta) quotas, cedidas por JOÃO GUILHERME DUDA, quitadas neste ato.

**CLÁUSULA V** - CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 123.087, residente e domiciliado na Rua Desembargador Westphalen, 824, Rebouças, CEP 80230-100, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, portador da Cédula de RG n. 12.116.662-1/SSP-PR, e inscrito no CPF/MF sob o n. 077.956.789-71, passa a integrar a sociedade em 50 (cinquenta) quotas, cedidas por JOÃO GUILHERME DUDA, quitadas neste ato, sem poderes de gerência.

**CLÁUSULA VI** - Em face da alteração acima, o capital social fica assim distribuído:

<i>Sócios</i>	<i>Quotas</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>%</i>
<i>JOÃO GUILHERME DUDA</i>	<i>4.700</i>	<i>4.700,00</i>	<i>94</i>
<i>GABRIEL CORDEIRO DE SALES</i>	<i>200</i>	<i>200,00</i>	<i>4</i>
<i>LAURA CURY BALBINOTTI</i>	<i>50</i>	<i>50,00</i>	<i>1</i>

## 9<sup>a</sup> ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

J.G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 11.047.270/0001-74 - OAB/PR Nº 2.585

<b>CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI</b>	<b>50</b>	<b>50,00</b>	<b>1</b>
<b>Total</b>	<b>5.000</b>	<b>5.000,00</b>	<b>100</b>

**CLÁUSULA VII -** A administração da sociedade passa a ser exercida por João Guilherme Duda, este fazendo uso individual e isolado da firma, para quaisquer atos; e pelos demais sócios, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, dispensados de caução, sem pró-labore, e estes sempre necessariamente em conjunto de pelo menos três assinatura de sócios administradores, para quaisquer atos, alterando-se a Cláusula VII da última versão consolidada.

§1º - Os sócios administradores constituídos neste ato declaram a ausência de quaisquer impedimentos, vedações, incompatibilidades ou restrições legais para a função, bem como fatos pretéritos desabonadores.

§2º - Acrescenta-se a seguinte disposição referente a retirada ou exclusão de sócio: *“Em caso de retirada ou exclusão de sócio, serão apurados os haveres com base nas participações em resultados já faturados, deliberados em reunião por maioria, podendo ser aplicados redutores proporcionais ao trabalho frustrado, para trabalhos já realizados e contribuintes para faturamentos futuros, com pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e carência de 60 (sessenta) para vencimento da primeira parcela”.*

§3º - A Cláusula VII, §3º, da última versão consolidada, passa a ter a seguinte redação: *“Em caso de falecimento ou incapacidade civil do atual administrador individual, não tendo ocorrido acordo sobre a sucessão das suas quotas e formação de maioria no capital votante, os poderes dos demais sócios administradores cessa em 120 (cento e vinte dias), sujeitando-se a sociedade à nomeação de administrador não sócio, em consenso com os espólio ou sucessores do sócio majoritário, sob pena de nomeação de administrador judicial”.*

## 9<sup>a</sup> ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

J.G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 11.047.270/0001-74 - OAB/PR Nº 2.585

§4º - A cláusula VI, Parágrafo Único, da última versão consolidada, passa a ter a seguinte redação: *“Salvo culpa exclusiva individual, nas demais hipóteses em que os sócios minoritários sejam onerados por obrigações da sociedade ou decorrentes das atividades da sociedade, a sociedade se obriga ao ressarcimento das perdas dos sócios minoritários, sempre observada a compensação de benefícios recebidos em razão da causa”.*

§5º - A Cláusula VIII, da última versão consolidada, passa a ter a seguinte redação: *“É permitido ao sócio exercer a advocacia autonomamente e auferir os respectivos honorários como receita pessoal, desde que o seja na forma excepcional e observados os seguintes deveres com a sociedade, sob pena de falta grave”:*

*(i) prévia comunicação à sociedade;*

*(ii) manutenção da sociedade informada da situação de tais ações;*

*(iii) manter a sociedade informada do volume de trabalho demandado, ainda que exercido fora de horário de expediente;*

§ 1º - A sociedade, por maioria, irá deliberar sobre a compatibilidade e eventuais conflitos de interesse da causa com a sociedade; sobre a adequação do volume de trabalho e sobre a eventual necessidade de participação da sociedade em honorários e resultados;

§ 2º - O não atendimento das deliberações da sociedade, sobre a aceitação da causa, manutenção dela, ou repartição de seus resultados é considerado falta grave e justo motivo para exclusão”.

§6º - A Cláusula IX, § 1º, da última versão consolidada, passa a ter a seguinte redação: *“Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas, fiel e exatamente ao outro sócio.*

§ 1º Aos sócios é vedado associarem-se simultaneamente a outra Sociedade de Advogados, de fato ou de direito.”

§7º - A Cláusula XI, da última versão consolidada, passa a ter a seguinte redação:

*“XI – Pelo exercício da administração, poderá ser estipulada uma retirada mensal a título de “pró-labore” em favor de até um sócio administrador, aquele que fizer uso*

## 9<sup>a</sup> ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

J.G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 11.047.270/0001-74 - OAB/PR Nº 2.585

*individual da firma, em valor mínimo, na forma da legislação, ou na forma de distribuição preferencial e desproporcional de lucros, por maioria".*

§8º A Cláusula XIII, Parágrafo Único, da última versão consolidada, passa a ter a seguinte redação: “XIII – O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente, a 31 de março, será elaborado um Balanço Geral e uma Demonstração do Resultado do Exercício. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, exceto se, havendo lucro, deliberarem os sócios levá-lo ao Patrimônio Líquido da Sociedade para posterior utilização.

Parágrafo Único: *Em reunião, mediante aprovação dos sócios representantes de ao menos maioria do capital social, com periodicidade mensal ou superior, serão deliberados lucros específicos, não relacionados ao capital social, mas à contribuição profissional e pessoal aos respectivos faturamentos e resultados, conforme critérios gerais aprovados em reunião, ou conforme critérios de rateios específicos à causa, quando existentes".*

§9º - A Cláusula XVI, da última versão consolidada, passa a ter a seguinte redação: “XVI – Em caso de falecimento ou incapacidade de sócio, a sociedade não necessariamente se dissolverá, sendo permitida a manutenção total ou parcial do nome de sócio falecido na razão social”.

§ 1º *Em caso de falecimento de sócio detentor de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital, a Sociedade prestará contas bimestrais aos seus sucessores, pelas quais irá contemplar: (i) a participação no capital social na data do falecimento ou da perda de capacidade, mediante avaliação econômica do seu valor real, por balancete; (ii) os recebimentos, à medida que ocorram, por força de contratos de honorários e verbas sucumbenciais, deduzidos em 20% (vinte por cento); (iii) as despesas administrativas incorridas, desde que devidamente comprovadas e compatíveis com o padrão de despesas até a data do falecimento ou perda da capacidade.*

§ 2º *No caso de falecimento ou incapacidade de sócio minoritário, serão apurados os haveres com base nas participações em resultados já faturados, deliberados em reunião por maioria, podendo ser aplicados redutores proporcionais ao trabalho frustrado, para*

## 9<sup>a</sup> ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

J.G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 11.047.270/0001-74 - OAB/PR Nº 2.585

*trabalhos já realizados e contribuintes para faturamentos futuros, com pagamento diferido para 60 (sessenta) dias após a realização de tais faturamentos”.*

§10º - A Cláusula XVIII, da última versão consolidada, passa a ter a seguinte redação: “XVIII – *Na hipótese de dissolução da Sociedade, o(s) sócio(s) detentor(es) da maioria do capital social representará (ão) as duas maiores participações no capital representarão a sociedade na liquidação. Os liquidantes prestarão contas da liquidação periodicamente aos demais sócios. Encerrada a liquidação, o ativo social líquido será partilhado entre os sócios, na proporção da sua participação no capital social”.*

§11º - A Cláusula XIX, da última versão consolidada, passa a ter a seguinte redação: “XIX – *A qualquer tempo, mediante decisão que represente a maioria do capital social, poderá este instrumento ser alterado, respeitadas as formalidades legais, bem como tomadas as decisões, por reunião, que legalmente não demandem alteração de contrato social”.*

Todas as partes signatárias deste instrumento reconhecem e concordam que, até a data de assinatura desta alteração do Contrato Social, todas as obrigações, direitos e responsabilidades decorrentes do contrato social original e suas alterações anteriores foram integralmente cumpridas e satisfeitas. Cada sócio e parte envolvida neste contrato renuncia expressamente a qualquer reclamação, demanda ou ação futura contra os demais sócios ou a sociedade, relacionada a quaisquer direitos ou obrigações decorrentes do contrato social original ou suas alterações até a presente data.

*Sendo estas as únicas alterações realizadas, os sócios resolvem consolidar o contrato social nos seguintes termos:*

## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

### DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

I – A Sociedade adotará a razão social de J.G. DUDA, SALES & ADVOGADOS.

## 9<sup>a</sup> ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

J.G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 11.047.270/0001-74 - OAB/PR Nº 2.585

Parágrafo único: Ocorrendo o falecimento dos sócios que lhe tenham dado nome, a razão social poderá ser mantida.

II - A Sociedade terá sede na Cidade de Curitiba, neste Estado do Paraná, na Avenida Cândido de Abreu, 526, sala 911, torre A, Edifício Centro Comercial Cândido de Abreu, Centro Cívico, CEP 80530-905.

III - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia (assessoria jurídica, consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial).

IV - A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio individualmente.

## Do Capital Social e da Responsabilidade dos Sócios

V - O capital subscrito é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido em 5.000 (cinco mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, dividido da seguinte maneira:

- a) o sócio João Guilherme Duda detém 4.700 (quatro mil e setecentas) quotas;
- b) o sócio Gabriel Cordeiro de Sales detém 200 (duzentas) quotas;
- c) a sócia Laura Cury Balbinotti detém 50 (cinquenta) quotas;
- d) o sócio Caio Augusto Tedesco Romani detém 50 (cinquenta) quotas.

O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

<i>Sócios</i>	<i>Quotas</i>	<i>Valor R\$</i>	<i>%</i>
<b>JOÃO GUILHERME DUDA</b>	<b>4.700</b>	<b>4.700,00</b>	<b>94</b>
<b>GABRIEL CORDEIRO DE SALES</b>	<b>200</b>	<b>200,00</b>	<b>4</b>

## 9<sup>a</sup> ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

J.G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 11.047.270/0001-74 - OAB/PR Nº 2.585

<b>LAURA CURY BALBINOTTI</b>	<b>50</b>	<b>50,00</b>	<b>1</b>
<b>CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI</b>	<b>50</b>	<b>50,0</b>	<b>1</b>
<b>Total</b>	<b>5.000</b>	<b>5.000,00</b>	<b>100</b>

VI - Além da sociedade, cada um dos sócios responsabiliza-se subsidiária e ilimitadamente pela reparação dos danos que causar a clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, depois de esgotados os bens sociais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Único - Salvo culpa exclusiva individual, nas demais hipóteses em que os sócios minoritários sejam onerados por obrigações da sociedade ou decorrentes das atividades da sociedade, a sociedade se obriga ao resarcimento das perdas dos sócios minoritários, sempre observada a compensação de benefícios recebidos em razão da causa.

## DA GERÊNCIA E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS-GERENTES

VII - A administração da sociedade passa a ser exercida por João Guilherme Duda, este fazendo uso individual e isolado da firma, para quaisquer atos; e pelos demais sócios, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, dispensados de caução, sem pró-labore, e estes sempre necessariamente em conjunto de pelo menos três assinatura de sócios administradores, para quaisquer atos.

§ 1º É vedado ao sócio gerente o uso da denominação social em negócios alheios do objeto social.

§ 2º A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do gerente, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

§3º Em caso de falecimento ou incapacidade civil do atual administrador individual, não tendo ocorrido acordo sobre a sucessão das suas quotas e formação de maioria no capital votante, os poderes dos demais sócios

## 9<sup>a</sup> ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

J.G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 11.047.270/0001-74 - OAB/PR Nº 2.585

administradores cessa em 120 (cento e vinte dias), sujeitando-se a sociedade à nomeação de administrador não sócio, em consenso com os espólio ou sucessores do sócio majoritário, sob pena de nomeação de administrador judicial.

VIII - É permitido ao sócio exercer a advocacia autonomamente e auferir os respectivos honorários como receita pessoal, desde que o seja na forma excepcional e observados os seguintes deveres com a sociedade, sob pena de falta grave:

- (i) prévia comunicação à sociedade;
- (ii) manutenção da sociedade informada da situação de tais ações;
- (iii) manter a sociedade informada do volume de trabalho demandado, ainda que exercido fora de horário de expediente;

§ 1º - A sociedade, por maioria, irá deliberar sobre a compatibilidade e eventuais conflitos de interesse da causa com a sociedade; sobre a adequação do volume de trabalho e sobre a eventual necessidade de participação da sociedade em honorários e resultados;

§ 2º - O não atendimento das deliberações da sociedade, sobre a aceitação da causa, manutenção dela, ou repartição de seus resultados é considerado falta grave e justo motivo para exclusão.

IX - Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas, fiel e exatamente ao outro sócio.

§ 1º Aos sócios é vedado associarem-se simultaneamente a outra Sociedade de Advogados, de fato ou de direito.

X - Ficam os sócios-gerentes dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

XI - Pelo exercício da administração, poderá ser estipulada uma retirada mensal a título de “pró-labore” em favor de até um sócio administrador, aquele que fizer

## **9<sup>a</sup> ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

J.G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 11.047.270/0001-74 - OAB/PR Nº 2.585

uso individual da firma, em valor mínimo, na forma da legislação, ou na forma de distribuição preferencial e desproporcional de lucros, por maioria.

### **DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO EXERCÍCIO SOCIAL**

XII – A Sociedade terá duração por prazo indeterminado a partir do registro deste contrato, podendo participar da Sociedade advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto mantiverem essa situação.

XIII – O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente, a 31 de março, será elaborado um Balanço Geral e uma Demonstração do Resultado do Exercício. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, exceto se, havendo lucro, deliberarem os sócios levá-lo ao Patrimônio Líquido da Sociedade para posterior utilização.

Parágrafo Único: Em reunião, mediante aprovação dos sócios representantes de ao menos maioria do capital social, com periodicidade mensal ou superior, serão deliberados lucros específicos, não relacionados ao capital social, mas à contribuição profissional e pessoal aos respectivos faturamentos e resultados, conforme critérios gerais aprovados em reunião, ou conforme critérios de rateios específicos à causa, quando existentes.

### **DA ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO**

XIV – A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes o capital nominal que julgar útil ou necessário ao fim colimado, parcela esta que destacará de seu próprio capital, para efeitos fiscais.

### **DA CESSÃO DE QUOTAS, DA INCAPACIDADE E MORTE DE SÓCIOS**

XV – As quotas do capital social não poderão ser alienadas a terceiros estranhos à Sociedade sem aprovação de pelo menos metade do capital social e sempre observado o direito de preferência proporcional à participação dos sócios que

## 9<sup>a</sup> ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

J.G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 11.047.270/0001-74 - OAB/PR Nº 2.585

nela permanecerem, sendo-lhes assegurada tal preferência em igualdade de condições, preço por preço.

XVI – Em caso de falecimento ou incapacidade de sócio, a sociedade não necessariamente se dissolverá, sendo permitida a manutenção total ou parcial do nome de sócio falecido na razão social.

§ 1º Em caso de falecimento de sócio detentor de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital, a Sociedade prestará contas bimestrais aos seus sucessores, pelas quais irá contemplar: (i) a participação no capital social na data do falecimento ou da perda de capacidade, mediante avaliação econômica do seu valor real, por balancete; (ii) os recebimentos, à medida que ocorram, por força de contratos de honorários e verbas sucumbenciais, deduzidos em 20% (vinte por cento); (iii) as despesas administrativas incorridas, desde que devidamente comprovadas e compatíveis com o padrão de despesas até a data do falecimento ou perda da capacidade.

§ 2º No caso de falecimento ou incapacidade de sócio minoritário, serão apurados os haveres com base nas participações em resultados já faturados, deliberados em reunião por maioria, podendo ser aplicados redutores proporcionais ao trabalho frustrado, para trabalhos já realizados e contribuintes para faturamentos futuros, com pagamento diferido para 60 (sessenta) dias após a realização de tais faturamentos.

XVII – Na vigência deste instrumento, ocorrendo impedimento ou incapacidade de qualquer um dos sócios por mais de 180 (cento e oitenta) dias, será este excluído da Sociedade mediante alteração contratual e seus direitos e haveres serão pagos na forma descrita na cláusula XVI e parágrafo segundo deste contrato.

Parágrafo Único: Durante a vigência da Sociedade, qualquer um dos sócios, poderá ser excluído, por meio de decisão deliberada pela maioria do capital social

## **9<sup>a</sup> ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

J.G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 11.047.270/0001-74 - OAB/PR Nº 2.585

e mediante alteração de contrato social, desde que seja instruído com a prova de comunicação feita ao interessado.

## **DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, EXCLUSÃO OU RECESSO DE SÓCIO**

XVIII - Na hipótese de dissolução da Sociedade, o(s) sócio(s) detentor(es) da maioria do capital social representará (ão) as duas maiores participações no capital representarão a sociedade na liquidação. Os liquidantes prestarão contas da liquidação periodicamente aos demais sócios. Encerrada a liquidação, o ativo social líquido será partilhado entre os sócios, na proporção da sua participação no capital social.

XIX - Em caso de retirada ou exclusão de sócio, serão apurados os haveres com base nas participações em resultados já faturados, deliberados em reunião por maioria, podendo ser aplicados redutores proporcionais ao trabalho frustrado, para trabalhos já realizados e contribuintes para faturamentos futuros, com pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e carência de 60 (sessenta) para vencimento da primeira parcela.

## **DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E DELIBERAÇÕES**

XX - A qualquer tempo, mediante decisão que represente a maioria do capital social, poderá este instrumento ser alterado, respeitadas as formalidades legais, bem como tomadas as decisões, por reunião, que legalmente não demandem alteração de contrato social.

§1º. Qualquer dos sócios terá o direito de retirar-se da Sociedade mediante aviso prévio aos demais sócios.

XXI - No exercício de seus poderes e direitos dentro da Sociedade, um sócio poderá se fazer representar por outro sócio mediante instrumento de procuração.

## **DO FORO DE ELEIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

## 9<sup>a</sup> ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

J.G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 11.047.270/0001-74 - OAB/PR Nº 2.585

XXII - Os eventuais litígios da relação societária formalizada neste instrumento serão resolvidos por arbitragem sediada em Curitiba, aplicado o Direito Brasileiro, seguindo as regras gerais da Câmara que a processar, que será, havendo, aquela da própria OAB/PR.

XXIII - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

XXIV - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

JOAO GUILHERME Assinado de forma digital por JOAO  
GUILHERME DUDA:04728965988  
DUDA:04728965988

Documento assinado digitalmente



GABRIEL CORDEIRO DE SALES  
Data: 21/10/2024 15:07:46-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Guilherme Duda

LAURA CURY Assinado de forma digital por LAURA  
BALBINOTTI:10091456908 CURY BALBINOTTI:10091456908  
Dados: 2024.10.21 15:11:22 -03'00'

Gabriel Cordeiro de Sales



Documento assinado digitalmente  
CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI  
Data: 21/10/2024 15:16:06-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Laura Cury Balbinotti

EDUARDA Assinado de forma digital por EDUARDA FRANCINE PEREIRA  
FRANCINE PEREIRA DE SANTANA DE SANTANA  
DE SANTANA Dados: 2024.10.23 16:33:22  
-03'00'

Caio Augusto Tedesco Romani

Eduarda Francine Pereira de Santana

**9<sup>a</sup> ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

J.G. DUDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ Nº 11.047.270/0001-74 - OAB/PR Nº 2.585

***Testemunhas:***

1. Nome completo: \_\_\_\_\_

RG e CPF: \_\_\_\_\_

Endereço completo: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

2. Nome completo: \_\_\_\_\_

RG e CPF: \_\_\_\_\_

Endereço completo: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_



Certifico que o documento foi averbado na OAB/PR em 27/11/2024 11:12:37 sob  
o código de verificação: 2024.2711.152071.00000.4e contém 14 folhas. A  
validação da chancela pode ser verificada através do link:  
<https://www.oabpr.org.br/validacao-de-certidoes-e-carteira-provisoria/>

HENRIQUE GAEDE  
SECRETÁRIO-GERAL DA OAB/PR  
CURITIBA, 27/11/2024